



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 21
Rub. 8

Parecer n.º 382/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1258/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de estruturas de passagem ou travessia de fauna nas estradas, rodovias e ferrovias estaduais que atravessam áreas de florestas e unidades de conservação.”.

Autor: Deputado Valmir Moretto.

Relator (a): Deputado (a)

*Sebastião Rezende*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/12/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 23/09/2020, aportando-se na mesma data, tudo conforme as fls. 02 e 20v.

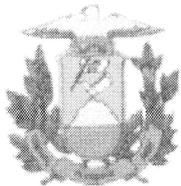
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1258/2019, de autoria do Deputado Valmir Moretto, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

O projeto em referência, em linhas gerais, visa tornar obrigatória a implantação de estruturas de passagem ou travessia de fauna nas estradas, rodovias e ferrovias estaduais que atravessam áreas de florestas e unidades de conservação.

O Autor expõe a seguinte justificativa ao Projeto de Lei:

*“O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação estruturas de passagem ou travessia que possibilitem a segura transposição da fauna nas estradas, rodovias e ferrovias estaduais que atravessam áreas de florestas e unidades de conservação.*

*Como se sabe, é comum a ocorrência de acidentes por atropelamento de animais nas rodovias, visto que elas muitas vezes acabam interceptando fisicamente áreas de florestas e corredores ecológicos naturais. Além do risco de vida dos condutores e passageiros, pequenos, médios e grandes animais, incluindo uma série de espécies ameaçadas de extinção estão expostos ao tráfego intenso veicular*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 29
Rub. 8

*nas rodovias. Colisões com animais também afetam o setor ferroviário, embora não existam estatísticas que mostrem a dimensão do problema em linhas férreas. Dessa forma, este projeto de lei visa solucionar parcialmente a problemática exposta.*

*A Constituição Federal normatiza sobre a competência legiferante concorrente aos Estados da Federação e a obrigatoriedade de preservação do ecossistema. Nesse viés, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; e determina que o Poder Público e a coletividade têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever de mantê-lo. Conforme disposto abaixo:*

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

**Art. 225.** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

*Nada obsta, portanto, que a Assembleia Legislativa disponha sobre a obrigatoriedade de implantação de estruturas de passagem ou travessia que possibilitem a segura transposição da fauna nas estradas, rodovias e ferrovias estaduais que atravessam áreas de florestas e unidades de conservação, no exercício da proteção do meio ambiente.*

*Assim, face o exposto, solicitamos aos demais deputados o apoio a este Projeto de Lei, devido à necessidade e importância de tal proposta, que além de essencial para a conservação das espécies do nosso Estado, ainda dará maior segurança aos motoristas que trafegam nas estradas estaduais.”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/09/2020.



Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

*Prima facie*, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à proteção ao meio ambiente, incorre em tema de competência legislativa concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme prevê o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”*

Assim, os Estados da Federação têm, portanto, competência legislativa para tratar de questões ligadas ao meio ambiente. Nesse mesmo sentido, o artigo 225 inciso VII da Magna Carta confere a proteção da flora e fauna, vedando, práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, tal como estabelece a proposição em análise, uma vez que obriga a implantação de estruturas de passagem ou travessia que possibilitem a preservação e a proteção da fauna conferindo maior proteção ao bioma ecológico.

Vê-se, de plano, que a Constituição da República ao considerar o meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida, dando-lhe caráter difuso, alçou-o a condição de direito fundamental, sendo, portanto, cláusula pétrea.

Conforme a lição de Silva, em razão da conexão entre o direito ao ambiente e o **direito à vida**, verifica-se a “contaminação” da proteção ambiental com uma qualidade que impede sua eliminação por via de emenda constitucional, estando, por via de consequência, inserido materialmente no rol das matérias componentes dos limites materiais ao poder de reforma (art. 60, § 4.º, da CF/1988) de modo a conferir ao direito fundamental ao ambiente o status de cláusula pétrea.



Como referido acima, o dever fundamental ou os deveres fundamentais de proteção do ambiente devem – ainda que eventualmente com intensidade variável – dispor do mesmo regime jurídico-constitucional dos direitos fundamentais, notadamente em relação à sua proteção contra os poderes de reforma constitucional. Outra não poderia ser a interpretação constitucional dada ao direito-de-ver de proteção do ambiente, em vista da consagração da sua jusfundamentalidade.

Adotou-se, portanto, a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente, nos termos da Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, em que se consagrou solenemente:

*“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o ‘apartheid’, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu ‘habitat’, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.”*

Além disso, a proposta consagra o princípio ambiental da prevenção nos incita a agir preventivamente, antes que um dano aconteça em virtude de um risco, geralmente já conhecido ou previsível. O princípio da precaução tem por fim evitar riscos desconhecidos, ou incertos, sobre os quais a ciência não chegou a conclusões definitivas.

A Declaração do Rio de Janeiro reza em seu princípio 15: Princípio 15 - Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (MAZZUOLI, 2003, p. 581)

Além disso, a propositura se coaduna especificadamente com a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal,



institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, que prevê no artigo 2º o seguinte:

*Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;*

*II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;*

*III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;*

*IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;*

*V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;*

*VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;*

*VII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;*

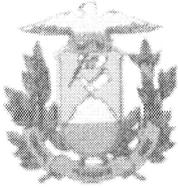
*VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;*

*IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;*

*X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;*

*XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;*

*XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 26
Rub. 8

*XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;*

*XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;*

*XV - (VETADO)*

*XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;*

*XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;*

*XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e*

*XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.*

Ademais, a proposta de lei esta em linha, também, com a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe da Política Nacional do Meio Ambiente, o qual prevê em seu artigo 2º, os seguintes princípios:

*“Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à **proteção da dignidade da vida humana**, atendidos os seguintes princípios:*

*I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;*

*II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;*

*III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;*

*IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;*

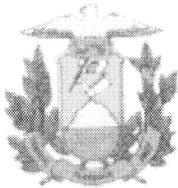
*V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;*

*VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;*

*VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;*

*VIII - recuperação de áreas degradadas;*

*IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 27
Rub. 8

*X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente."*

Portanto, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Por fim, em seu artigo 4º, a propositura estabelece os ditames legais presentes, não se aplica em estradas, rodovias, e ferrovias, bem como em contratos de concessão ou permissão de prestação de serviços públicos atualmente em vigor, razão pela qual não acarreta despesas extras ou onera os contratos administrativos entre as Concessionárias e o Poder Público, sendo, portanto, perfeitamente possível à iniciativa parlamentar.

Dessa forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator(a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1258/2019, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

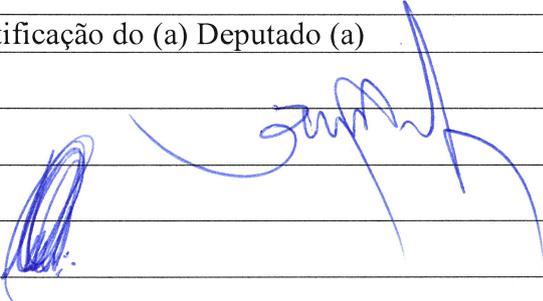
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 28
Rub. 1

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1258/2019 – Parecer n.º 382/2021
Reunião da Comissão em 19 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

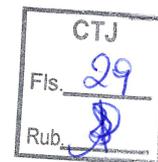
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 1258/2019, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	18ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	19/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 1258/2019
Autor:	Deputado Valmir Moretto

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Wilson Santos, Dilmar Dal Bosco presencialmente, o Deputado Dr. Eugênio, Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

**Waleska Cardoso**

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR